



GUARÁI-PREV

CUIDANDO DO SERVIDOR,
CONSTRUINDO O FUTURO.

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARÁI/TO

ATA Nº 03/2026

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO PREVIDENCIÁRIO DO GUARÁI-PREV

Aos quatro dias do mês agosto de dois mil e vinte e seis, às dez horas, na sala de Reunião do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Guarái - GUARÁI-PREV, situada à Avenida Brasil, número mil quinhentos e sessenta e três, Centro, Guarái/TO, reuniram-se os servidores do Previdenciário relacionados, sob a Presidência da Sra. Maria Aparecida dos Santos Sobrinho, Diretor Financeiro Vanderlito Vila Nova, com a presença da Presidente do Conselho Silvonete Lopes Barros e os Conselheiros: Eder Batista, Hilzamar Fernandes de Carvalho, Edimá Fonseca Primo da Silva, Jorgina Silva Candido, Keylla Maria Menezes Asevedo, Obede Alves de Oliveira Martins, Lucivane Rodrigues Meneses, Assessoria Jurídica Dr. Sander Ferreira Martinelli Nunes, OAB/TO 6687 e Dra. Denise Pereira de França, OAB/TO 9715, Marcelo Gris Assessoria de Comunicação, Presidente do Conselho Silvonete Lopes Barros, iniciou com acolhimento dos presentes Valmir Pereira Silva, Iolanda Basto e Dr. Alex Freire Souza Assessoria Jurídica do SINTET da S. Rios, Aparecida Vieira Teixeira, Maria Chaves de Sousa, Euzamar Fernandes Celia Regina da Cruz Rocha, Expedita Pereira L. da Silva, Marinalva Pereira de Oliveira Sousa, Maria do Carmo Ferreira de Oliveira, seguindo com um breve devocional com a leitura do Salmos – 91: 10 a 12, com seguindo com uma oração do Pai Nosso, feito pela Presidente do Conselho Silvonete Lopes Barros. Ato seguinte, passou-se a deliberar a pauta: a Presidência da Sra. Maria Aparecida dos Santos Sobrinho, apresentou o Assessor Jurídico da Self assessoria - Sr. Romário Feitosa de Souza, para explanação do Parecer referente aos valores decorrentes da Autocomposição Judicial homologada nos autos da Ação Coletiva nº 0003339-56.2022.8.27.2721, celebrada entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Tocantins – SINTET e o Município de Guarái. Esclarecendo que os aposentados não integraram o polo ativo da Ação Civil Coletiva especialmente porque a matéria relativa ao Instituto de Previdência competente não compôs formalmente o objeto subjetivo dos autos. A presente autocomposição não implica reconhecimento de que o Guarái PREV tenha sido parte ou litisconsorte no processo originário. Trata-se de disposição que afasta qualquer pretensão de vincular o Regime Próprio às obrigações assumidas pelas partes litigantes. O GUARÁI-PREV não participou da demanda, não integrou a negociação e tampouco assumiu qualquer obrigação decorrente da autocomposição homologada. Consequentemente, não é juridicamente possível que o

Bastos



GUARÁI-PREV

CLIBANDO DO SERVIDOR,
CONSTRUINDO O FUTURO.

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARÁI/TO

GUARÁI-PREV utilize recursos previdenciários próprios para efetuar o pagamento dos valores previstos na Autocomposição Judicial aos aposentados e pensionistas, por ausência de previsão legal, inexistência de fonte de custeio específica, afronta à destinação vinculada dos recursos do RPPS, por não se tratar de parcela permanente incorporável a expressa vedação constante da legislação previdenciária. Entretanto, que o Município de Guarái, na condição de responsável exclusivo pelas obrigações assumidas na Autocomposição Judicial, promova o custeio dos valores devidos aos aposentados e pensionistas mediante recursos do Tesouro Municipal, inclusive por meio de aporte financeiro específico ao GUARÁI-PREV destinado exclusivamente ao pagamento dessas indenizações, desde que tais recursos não se confundam com o patrimônio previdenciário do RPPS e permaneça integralmente preservada a segregação patrimonial entre os recursos do ente federativo e os recursos previdenciários. O Dr. Sander ressaltou que Verba indenizatória não incide deduções sobre imposto de renda e contribuição previdenciária. Em seguida o Dr. Alex Freire de Sousa do Sintet, informou que protocolou no Guarái Prev a respeito do contra Parecer que ficará anexo à presente ata, do Jurídico do Guarái Pev, o qual cita a legalidade de como poderá ser feito o pagamento, a fonte para pagamento não é discursão para o Sintet, sugeriu que seja entre Executivo e Instituto. A presidente do Guarái Prev ressaltou que está disponível para executar o que tiver que ser feito dentro da legalidade, que a paridade está sendo respeitada na íntegra, não havendo possibilidade legal. Ficando com a critério do Instituto fazer os cálculos do patronal e funcional para enviar ao Executivo e aguardar o retorno. O Sintet mencionou que o Secretário de Educação ficou de enviar as tabelas atualizadas, objeto do acordo. O Sintet entende que de acordo o contra Parecer existe a possibilidade do Guarái Prev fazer o pagamento sem que aja o aporte total do executivo tendo em vista que não é obrigatoriedade do mesmo.

Não havendo outra deliberação, cumprido a pauta da reunião e ausente de outras deliberações, a Presidente agradeceu a presença dos presentes e encerrou a reunião às 11:35 h. Eu, Vilma Maria Ferreira da Silva, lavrei a presente ata e, após lida, foi aprovada por unanimidade, e assinada por mim Vilma Maria Ferreira da Silva e

demais presentes.

Vilma Maria Ferreira da Silva
dos Santos Sobrinho, Elzina Fonseca de Lima,

Silvaneide Lopes Bruns, Maria do Carmo Ferreira de Oliveira,

Lucas Mendes, Laureliane Rodrigues Meneses, Edmar S. Silva Reis

Nei J. de Souza, Jofanda Bastos da Costa

Ata 17 - 1ª Reunião



PARECER JURÍDICO

Consultante: Fundo Mun. de Previdência Social dos Servidores de Guaraí - GUARAÍ-PREV

Assunto: Possibilidade de utilização de recursos do Regime Próprio de Previdência Social para pagamento de valores decorrentes de Autocomposição Judicial relativa ao Piso Nacional do Magistério – Exercícios de 2022 e 2023.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da possibilidade de o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Guaraí – GUARAÍ-PREV efetuar o pagamento, com recursos do Regime Próprio de Previdência Social, dos valores decorrentes da Autocomposição Judicial homologada nos autos da Ação Coletiva nº 0003339-56.2022.8.27.2721, celebrada entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Tocantins – SINTET e o Município de Guaraí.

De acordo com os documentos apresentados, o Município de Guaraí não promoveu, nos exercícios de 2022 e 2023, a atualização da tabela remuneratória do magistério em conformidade com os reajustes anuais do Piso Nacional do Magistério, passando a adequar a remuneração da carreira apenas a partir da edição da Lei Complementar Municipal nº 134, de 27 de março de 2024, sem, contudo, conferir efeitos financeiros retroativos aos exercícios anteriores.

Em razão da controvérsia instaurada, foi celebrado acordo judicial entre o SINTET e o Município de Guaraí, posteriormente homologado por sentença judicial, estabelecendo, dentre outras disposições, a composição financeira relativa ao período de janeiro de 2022 a dezembro de 2023, inclusive admitindo a adesão de aposentados e pensionistas com direito à paridade e integralidade, mediante assinatura de termo de adesão individual, observadas as condições previstas no instrumento de autocomposição.

A consulta submetida à apreciação jurídica consiste em verificar se o GUARAÍ-PREV poderá efetuar o pagamento dos valores previstos no referido acordo aos aposentados e pensionistas com direito à paridade e integralidade, utilizando recursos do Regime Próprio de Previdência Social, ou se tal obrigação permanece exclusivamente atribuída ao Município de Guaraí.

Consta, ainda, que o GUARAÍ-PREV vem cumprindo regularmente sua obrigação constitucional e legal de assegurar aos aposentados e pensionistas com direito à paridade e integralidade a extensão dos reajustes legalmente concedidos aos servidores em atividade, tendo promovido a revisão dos benefícios previdenciários sempre que sobrevieram os respectivos atos normativos municipais.



Nesse contexto, foram observados os reajustes decorrentes da Lei Complementar Municipal nº 134/2024, da Medida Provisória Municipal nº 04/2025, bem como do Memorando nº 013/2026, que trata sobre a aplicação do reajuste referente ao exercício de 2026.

Diante desse contexto fático e documental, solicita-se manifestação jurídica acerca da possibilidade de utilização de recursos previdenciários para custear os valores previstos na autocomposição judicial, especialmente à luz do disposto no art. 195, § 5º, da Constituição Federal, no art. 24 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), nos arts. 81 e 83 da Portaria MTP nº 1.467/2022, bem como das cláusulas constantes da própria Autocomposição Judicial homologada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da delimitação da controvérsia

A presente consulta jurídica tem por finalidade verificar se o GUARAÍ-PREV poderá utilizar recursos do Regime Próprio de Previdência Social para efetuar o pagamento dos valores previstos na Autocomposição Judicial homologada nos autos da Ação Coletiva nº 0003339-56.2022.8.27.2721, relativamente aos aposentados e pensionistas com direito à paridade e integralidade.

A dúvida decorre do fato de que o Município de Guarái deixou de implementar, nos exercícios de 2022 e 2023, os reajustes decorrentes do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, promovendo a adequação remuneratória da carreira apenas a partir da edição da Lei Complementar Municipal nº 134/2024, sem atribuir efeitos financeiros retroativos aos exercícios anteriores.

Posteriormente, Município e SINTET celebraram autocomposição judicial destinada à solução consensual da controvérsia, estabelecendo critérios para pagamento dos valores correspondentes ao período compreendido entre janeiro de 2022 e dezembro de 2023, inclusive permitindo a adesão de aposentados e pensionistas com direito à paridade.

A questão jurídica consiste, portanto, em verificar se tais valores podem ser custeados com recursos previdenciários do GUARAÍ-PREV ou se permanecem sob responsabilidade exclusiva do Município, à luz do próprio acordo homologado e da legislação que rege os Regimes Próprios de Previdência Social.

2.2. Da natureza jurídica da autocomposição judicial e da responsabilidade exclusiva do Município

A primeira premissa que orienta a solução da presente consulta encontra-se no próprio instrumento de autocomposição judicial homologado pelo Poder Judiciário. Isso porque o acordo não apenas estabeleceu os critérios de composição financeira do litígio, como também



delimitou expressamente a natureza jurídica da obrigação assumida e definiu o sujeito responsável pelo respectivo adimplemento.

No que se refere à natureza da prestação econômica ajustada, a Cláusula 5.8 do acordo dispõe:

5.8. A prestação econômica ajustada pelas partes possui natureza transacional indenizatória, decorrente da autocomposição celebrada para extinção consensual do litígio coletivo, não se confundindo com reconhecimento definitivo da obrigação funcional originariamente controvertida. Os parâmetros econômicos vinculados à estrutura remuneratória prevista no PCCR foram utilizados consensualmente apenas como referenciais objetivos de arbitramento econômico da composição da controvérsia coletiva relativa à repercussão do Piso Nacional do Magistério na carreira municipal, sem constituir reconhecimento de passivo remuneratório incontroverso.

Da leitura da cláusula transcrita observa-se que as próprias partes afastaram qualquer interpretação segundo a qual os valores pactuados corresponderiam ao reconhecimento definitivo de diferenças remuneratórias. Ao contrário, **consignaram expressamente que a prestação econômica possui natureza transacional indenizatória**, decorrente exclusivamente da composição consensual do litígio.

O acordo igualmente esclarece que o GUARAÍ-PREV jamais integrou a relação processual, inexistindo qualquer pronunciamento judicial que lhe imponha obrigação financeira. Nesse sentido, estabelece a Cláusula 12.2:

12.2. Os aposentados não integraram o polo ativo da Ação Civil Coletiva nº 0003339-56.2022.8.27.2721, especialmente porque a matéria relativa ao Instituto de Previdência competente não compôs formalmente o objeto subjetivo dos autos. A presente autocomposição não implica reconhecimento de que o GuaraíPREV tenha sido parte ou litisconsorte no processo originário.

Trata-se de disposição que afasta qualquer pretensão de vincular o Regime Próprio às obrigações assumidas pelas partes litigantes. O GUARAÍ-PREV não participou da demanda, não integrou a negociação e tampouco assumiu qualquer obrigação decorrente da autocomposição homologada.

Mais expressiva ainda é a Cláusula 12.5, segundo a qual:

12.5. As obrigações financeiras decorrentes do período de janeiro de 2022 a dezembro de 2023 permanecem exclusivamente a cargo do Município, **sem vinculação do GuaraíPREV às obrigações aqui estabelecidas.** (grifo nosso)

A redação da cláusula não comporta interpretação ampliativa. As próprias partes atribuíram ao Município a responsabilidade exclusiva pelo pagamento dos valores objeto da



transação, afastando, de maneira inequívoca, qualquer vinculação financeira do GUARÁÍ-PREV.

2.3. Da natureza indenizatória da verba e da ausência de repercussão previdenciária nos termos da Lei Municipal nº 638/2016

A conclusão até aqui alcançada também encontra amparo na própria legislação municipal que disciplina o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guaraí. A Lei Municipal nº 638, de 30 de junho de 2016, ao definir a base de cálculo das contribuições previdenciárias dos segurados vinculados ao GUARÁÍ-PREV, estabelece que somente integram a remuneração de contribuição as parcelas permanentes incorporadas ou incorporáveis ao cargo efetivo, excluindo expressamente as verbas de natureza temporária e indenizatória.

Dispõe o art. 49 da referida lei:

Art. 49. Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, décimo terceiro vencimento, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado.

§ 1º Exclui-se da remuneração de contribuição as seguintes espécies remuneratórias:

[...]

V – a gratificação de 1/3 de férias prevista no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal e férias indenizadas;

[...]

IX – as demais vantagens de natureza temporária não previstas nos incisos anteriores. (grifo nosso)

A sistemática adotada pela legislação municipal demonstra que apenas as parcelas dotadas de caráter permanente e incorporável podem produzir repercussões previdenciárias. Em sentido oposto, as verbas de natureza indenizatória ou temporária são expressamente excluídas da base de contribuição e, por consequência lógica, não integram a remuneração do cargo efetivo para fins previdenciários.

No caso em análise, o próprio instrumento de autocomposição judicial afastou qualquer natureza remuneratória dos valores pactuados ao estabelecer, na Cláusula 5.8, que a prestação econômica possui natureza transacional indenizatória, decorrente da composição consensual do litígio coletivo, sem constituir reconhecimento definitivo de diferenças remuneratórias nem de passivo funcional incontroverso. Tal circunstância impede que esses valores sejam equiparados



à remuneração do cargo efetivo ou considerados como parcela permanente suscetível de repercussão previdenciária.

Desse modo, além da vedação constante da Portaria MTP nº 1.467/2022, verifica-se que a própria Lei Municipal nº 638/2016 afasta a possibilidade de enquadramento das verbas previstas na autocomposição judicial como parcela integrante da remuneração de contribuição.

Não se trata de vantagem permanente incorporável ao cargo efetivo, mas de prestação de natureza indenizatória decorrente de transação judicial, razão pela qual inexistente fundamento jurídico para que tais valores sejam suportados pelo patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social.

2.4. Da impossibilidade de utilização dos recursos previdenciários

Ainda que o acordo judicial fosse omissivo quanto à responsabilidade financeira – o que não ocorre – a legislação aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social igualmente impediria a utilização dos recursos previdenciários para essa finalidade. A Constituição Federal estabelece:

Art. 195 [...]

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

No mesmo sentido dispõe o artigo 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total [...]

Os dispositivos consagram um dos pilares do regime previdenciário brasileiro: a obrigatoriedade de prévia fonte de custeio para toda despesa suportada pelo sistema previdenciário. Trata-se de mecanismo destinado à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS, impedindo que obrigações estranhas ao regime sejam suportadas pelos recursos arrecadados para o pagamento dos benefícios previdenciários.

Em regulamentação a esses comandos constitucionais, a Portaria MTP nº 1.467/2022 estabeleceu que os recursos previdenciários possuem destinação específica, dispondo:

Art. 81 [...]

§ 1º Os recursos de que trata este artigo **somente deverão ser utilizados para o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, para o financiamento da taxa de administração do RPPS e para o pagamento da compensação financeira disciplinada na Lei no 9.796, de 05 de maio de 1999.**



§ 2º **É vedada a utilização dos recursos previdenciários para finalidades diversas daquelas referidas no § 1º**, dentre elas consideradas:

I - o pagamento de benefícios diversos da aposentadoria e pensão por morte;

II - o custeio da complementação de benefícios prevista na lei do ente federativo como incentivo para a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal;

III - a compensação ou restituição das contribuições quando não atendidos os requisitos previstos no art. 82;

IV - as despesas realizadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 84; e V - a transferência de beneficiários, recursos ou obrigações entre o fundo em repartição e o fundo em capitalização, no caso de RPPS com segregação da massa dos segurados, em desacordo com os parâmetros estabelecidos nesta Portaria.

§ 3º **A utilização indevida dos recursos previdenciários exigirá o ressarcimento ao RPPS dos valores correspondentes**, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial. (grifo nosso)

A norma deixa claro que os recursos do RPPS possuem destinação vinculada, sendo vedada sua utilização para suportar obrigações financeiras que não se enquadrem nas hipóteses expressamente previstas na legislação previdenciária. Além disso, o artigo 83 da mesma Portaria dispõe:

Art. 83. **É vedada a utilização de recursos previdenciários** para custear ações de assistência social ou de saúde, e **para concessão de verbas indenizatórias**, ainda que decorrentes de acidente em serviço. (grifo nosso)

Como o próprio acordo qualificou os valores como prestação de natureza transacional indenizatória, a incidência desse dispositivo torna-se imediata, impedindo a utilização dos recursos previdenciários para satisfação da obrigação pactuada.

2.5. Do cumprimento da obrigação constitucional de paridade pelo GUARÁÍ-PREV

Importa registrar que o GUARÁÍ-PREV vem observando regularmente o instituto constitucional da paridade sempre que o Município promoveu, por meio de lei ou ato normativo válido, a revisão da remuneração da carreira do magistério.



Após a edição da Lei Complementar Municipal nº 134/2024, a Autarquia promoveu a correspondente revisão dos benefícios previdenciários dos aposentados e pensionistas alcançados pela paridade. O mesmo procedimento foi adotado em decorrência da Medida Provisória nº 04, de 26 de maio de 2025, bem como do Memorando nº 013/2026, responsável pela implementação do reajuste referente ao exercício de 2026.

Verifica-se, portanto, que o GUARÁÍ-PREV não se omitiu quanto ao cumprimento das revisões legalmente instituídas pelo Município. Ao contrário, promoveu tempestivamente a extensão dos reajustes aos benefícios previdenciários sempre que houve suporte normativo apto a autorizar sua implementação.

O objeto da presente consulta não diz respeito ao descumprimento da paridade constitucional, mas sim ao custeio de valores decorrentes de autocomposição judicial destinada a reparar situação pretérita relativa aos exercícios de 2022 e 2023, obrigação que, conforme já demonstrado, foi assumida exclusivamente pelo Município em caráter indenizatório.

2.6. Da possibilidade de aporte financeiro do Município

Embora o GUARÁÍ-PREV não possa utilizar recursos previdenciários próprios para custear os valores previstos na autocomposição judicial, nada impede que o Município, caso entenda conveniente, realize aporte financeiro específico destinado ao custeio dessas obrigações em favor dos aposentados e pensionistas com paridade.

Tal possibilidade decorre, inclusive, da própria Cláusula 12.5 do acordo, que atribui exclusivamente ao Município a responsabilidade pelas obrigações financeiras decorrentes da transação, sem qualquer vinculação do GUARÁÍ-PREV. Não há vedação para que o ente federativo arque com essa despesa mediante recursos do Tesouro Municipal, desde que preservada a segregação patrimonial entre o orçamento municipal e os recursos previdenciários.

Nessa hipótese, eventual operacionalização do pagamento pelo GUARÁÍ-PREV ocorreria apenas como agente executor da folha de benefícios, mediante prévio repasse integral dos recursos financeiros pelo Município, sem qualquer utilização do patrimônio previdenciário acumulado pelo RPPS.

Essa solução preserva o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, observa a destinação legal dos recursos previdenciários e, simultaneamente, possibilita que o Município cumpra a obrigação financeira assumida na autocomposição judicial em relação aos aposentados e pensionistas aderentes.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Portaria MTP nº 1.467/2022 e as cláusulas constantes da Autocomposição Judicial homologada nos autos da Ação Coletiva nº 0003339-56.2022.8.27.2721, conclui-se que:



- a) a Autocomposição Judicial homologada possui natureza de título executivo judicial vinculante exclusivamente às partes que a celebraram, sendo expressamente reconhecido no próprio instrumento que o GUARÁÍ-PREV não integrou a relação processual originária, tampouco assumiu qualquer obrigação decorrente da transação judicial;
- b) a Cláusula 5.8 da Autocomposição Judicial atribuiu expressamente **natureza transacional indenizatória** à prestação econômica pactuada, afastando seu enquadramento como revisão remuneratória definitiva ou como reconhecimento de passivo funcional incontroverso;
- c) a Cláusula 12.5 da Autocomposição Judicial estabeleceu, de forma expressa e inequívoca, que **as obrigações financeiras** referentes ao período compreendido entre janeiro de 2022 e dezembro de 2023 **permanecem exclusivamente a cargo do Município de Guaraí, inexistindo qualquer vinculação financeira do GUARÁÍ-PREV em relação às obrigações assumidas no acordo**;
- d) ainda que inexistisse tal disposição expressa no acordo judicial, a utilização dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social para custear referidos valores encontraria óbice na legislação de regência dos RPPS, especialmente no art. 195, § 5º, da Constituição Federal, no art. 24 da Lei Complementar nº 101/2000 e nos arts. 81 e 83 da Portaria MTP nº 1.467/2022, os quais condicionam a utilização dos recursos previdenciários às finalidades legalmente previstas e vedam sua aplicação para o pagamento de verbas indenizatórias ou de despesas estranhas aos benefícios previdenciários;
- e) o GUARÁÍ-PREV vem cumprindo regularmente sua obrigação constitucional e legal de assegurar a paridade aos aposentados e pensionistas que possuem esse direito, tendo promovido a revisão dos benefícios previdenciários sempre que editados os respectivos atos normativos municipais, notadamente em decorrência da Lei Complementar Municipal nº 134/2024, da Medida Provisória Municipal nº 04/2025, e do Memorando nº 013/2026, inexistindo qualquer omissão da Autarquia quanto à extensão dos reajustes legalmente concedidos à carreira do magistério;
- f) a obrigação financeira decorrente da Autocomposição Judicial não decorre do descumprimento, pelo GUARÁÍ-PREV, do instituto da paridade, mas da composição consensual de controvérsia instaurada em razão da ausência de implementação, pelo Município de Guaraí, dos reajustes do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério nos exercícios de 2022 e 2023;
- g) consequentemente, **não é juridicamente possível que o GUARÁÍ-PREV utilize recursos previdenciários próprios para efetuar o pagamento dos valores previstos na Autocomposição Judicial aos aposentados e pensionistas**, por ausência de previsão legal, inexistência de fonte de custeio específica, afronta à destinação vinculada dos recursos do RPPS, por não se tratar de parcela permanente incorporável



à remuneração do cargo efetivo, nos termos do art. 49 da Lei Municipal nº 638/2016, e pela expressa vedação constante da legislação previdenciária.;

- h) nada impede, entretanto, que o Município de Guaraí, na condição de responsável exclusivo pelas obrigações assumidas na Autocomposição Judicial, promova o custeio dos valores devidos aos aposentados e pensionistas mediante recursos do Tesouro Municipal, inclusive por meio de aporte financeiro específico ao GUARAÍ-PREV destinado exclusivamente ao pagamento dessas indenizações, desde que tais recursos não se confundam com o patrimônio previdenciário do RPPS e permaneça integralmente preservada a segregação patrimonial entre os recursos do ente federativo e os recursos previdenciários.

É o parecer.

Paraíso do Tocantins – TO, 10 de julho de 2026.



Assinado de forma digital
por ROMARIO FEITOSA DE
SOUZA:05283917126
Dados: 2026.07.10 11:48:01
-03'00'

Romário Feitosa de Souza
OAB/TO 14.180



À PRESIDÊNCIA DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE GUARÁ (GUARÁ-PREV)

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA EM CONTRAPOSIÇÃO AO PARECER JURÍDICO DE 10 DE JULHO DE 2026

Assunto: revisão dos proventos dos aposentados e pensionistas com paridade e integralidade da carreira do magistério e pagamento das respectivas diferenças retroativas

Os aposentados e pensionistas com direito à paridade e integralidade vinculados à carreira do magistério do Município de Guará, por intermédio do **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS (SINTET)** e do advogado que esta subscreve, vêm, respeitosamente, à presença dessa Presidência, apresentar manifestação em contraposição ao Parecer Jurídico datado de 10 de julho de 2026, subscrito pelo advogado Romário Feitosa de Souza, OAB/TO 14.180, que concluiu pela impossibilidade de pagamento, pela Autarquia, dos valores retroativos devidos aos inativos paritários, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DELIMITAÇÃO DO OBJETO E SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

O parecer impugnado examinou consulta acerca da possibilidade de utilização de recursos do Regime Próprio de Previdência Social para pagamento de valores decorrentes da autocomposição judicial homologada nos autos da Ação Coletiva nº 0003339-56.2022.8.27.2721, celebrada entre o SINTET e o Município de Guará, e concluiu pela vedação, ao fundamento de que a prestação ali pactuada possui natureza transacional indenizatória (Cláusula 5.8), de que as obrigações financeiras do período de janeiro de 2022 a dezembro de 2023 permanecem exclusivamente a cargo do Município (Cláusula 12.5), de que os arts. 81 e 83 da Portaria MTP nº 1.467/2022 vedam a aplicação de recursos previdenciários em finalidade estranha aos benefícios e, ainda, de que sobre as diferenças não teria havido recolhimento da contribuição patronal nem retenção das contribuições dos segurados.

A consulta que gerou o parecer, contudo, foi formulada sobre pergunta diversa daquela que o requerimento dos inativos efetivamente coloca. Não se pediu que a Autarquia assumisse, com patrimônio previdenciário, a prestação transacional devida pelo Município aos aderentes do acordo. Pediu-se a revisão dos proventos dos paritários, com os mesmos



efeitos financeiros dos atos pelos quais o próprio Município, ao longo dos exercícios de 2022 a 2026, reconheceu e implementou os reajustes da carreira do magistério, sempre com efeitos reportados ao mês de janeiro do respectivo exercício, direito que, ademais, foi reconhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins como decorrente diretamente da lei.

O fundamento do direito, portanto, não está no acordo judicial. Está na Constituição Federal, na legislação do piso nacional, na lei local de estrutura da carreira e nos atos do próprio ente instituidor, tudo confirmado por pronunciamento judicial de segundo grau. O acordo apenas liquidou consensualmente, entre Município e aderentes, parte dos efeitos dessa mesma obrigação, sem tocar, para mais ou para menos, no dever autônomo da entidade previdenciária de manter os proventos dos paritários em correspondência com a remuneração dos ativos. A confusão entre essas duas obrigações, de fontes, devedores e naturezas distintas, compromete todas as conclusões do parecer.

II. O RECONHECIMENTO JUDICIAL: OBRIGAÇÃO QUE DECORRE DIRETAMENTE DA LEI, DE NATUREZA CONTINUADA, COM EFEITOS DESDE JANEIRO DE 2022

A 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no julgamento da remessa necessária e das apelações nos autos da referida ação coletiva (voto do Relator, Juiz Marcio Barcelos, assinado em 18 de dezembro de 2025), reconheceu que o reajuste anual do Piso Nacional do Magistério repercute automaticamente sobre toda a carreira do magistério municipal de Guaraí, em razão da estrutura escalonada prevista na lei local, e condenou o Município ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da readequação desde janeiro de 2022, com reflexos legais. Os embargos de declaração do Município foram rejeitados em 18 de março de 2026.

Dois fundamentos do voto interessam diretamente à presente controvérsia. O primeiro é a qualificação da natureza da obrigação:

Tendo em vista que: a Lei Municipal nº 632/2011 já previa a estrutura escalonada, o reajuste do piso constitui mera atualização do vencimento inicial, a repercussão decorre diretamente da lei, e o cumprimento do piso nacional é obrigação legal de natureza continuada, os efeitos retroativos devem incidir desde janeiro de 2022, como requerido na inicial e reiterado na apelação. Não se trata de aumento, mas de adequação legal obrigatória que deveria ter sido observada pelo Município desde a publicação do novo piso.



O segundo é o termo inicial dos efeitos, fixado na própria ementa do julgado: os efeitos da readequação devem retroagir a janeiro de 2022, data da vigência do novo piso nacional fixado pela Portaria MEC nº 67/2022. O voto invoca, ainda, precedentes específicos daquele Tribunal sobre a mesma legislação de Guaraí, entre eles a Apelação/Remessa Necessária nº 0000316-34.2024.8.27.2721 e a Apelação/Remessa Necessária nº 0001612-67.2019.8.27.2721, este último assentando que a correção monetária é devida desde a data em que deveriam ter sido pagas as verbas salariais.

Registre-se, por lealdade argumentativa, que o acórdão veio a ser absorvido pela autocomposição homologada e não é aqui invocado como título executivo. É invocado naquilo que nenhuma transação apaga: a qualificação judicial da natureza da obrigação. O Tribunal declarou que a readequação da tabela não é aumento, não é liberalidade e não é criação negocial, mas adequação legal obrigatória, de trato sucessivo, devida desde a publicação de cada novo piso. Essa declaração desfaz, pela raiz, a premissa central do parecer, que trata as diferenças como verba nascida do acordo e, por isso, supostamente estranha ao regime previdenciário.

Se a recomposição da tabela era devida por força de lei desde janeiro de 2022, então a remuneração juridicamente devida aos servidores em atividade, em cada competência daquele período, já era a remuneração readequada. E é sobre a remuneração devida ao cargo, e não sobre a remuneração irregularmente paga a menor, que se projeta a paridade constitucional. A mora do Município em implementar a tabela não teve o condão de reduzir o parâmetro constitucional de cálculo dos proventos dos paritários; apenas gerou, para ativos e inativos, diferenças a serem pagas por quem de direito: ao ativo, pelo ente empregador; ao inativo paritário, pela entidade pagadora dos proventos.

III. A PARIDADE É GARANTIA CONSTITUCIONAL AUTOAPLICÁVEL E OPERA NA MESMA DATA E NA MESMA PROPORÇÃO DOS REAJUSTES DOS ATIVOS

Para os segurados alcançados pelas regras de transição, a paridade não é benesse administrativa nem depende de previsão em lei local, em acordo ou em requerimento do interessado. O art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, aplicável também às aposentadorias do art. 6º da mesma Emenda e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, por força do parágrafo único deste último, dispõe:



Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pelo regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

A norma constitucional emprega duas expressões que resolvem, por si, a presente controvérsia: na mesma proporção e na mesma data. A revisão dos proventos do paritário não é prospectiva a contar da folha em que a Administração houver por bem implementá-la. Ela acompanha, no tempo e no percentual, a modificação da remuneração dos ativos. Se a remuneração dos ativos foi modificada, por força de lei e de atos do próprio Município, com efeitos a janeiro de cada exercício, os proventos dos paritários são devidos, revistos, desde janeiro de cada exercício, e a diferença entre o que foi pago e o que era devido constitui passivo de benefício previdenciário.

O Supremo Tribunal Federal consolidou a matéria em regime de repercussão geral no RE 596.962/MT, Relator Ministro Dias Toffoli, Tema 403, fixando que as vantagens remuneratórias de caráter geral conferidas a servidores públicos, por serem genéricas, são extensíveis a inativos e pensionistas. No mesmo sentido aponta a Súmula Vinculante nº 20. Reajuste da tabela de vencimentos de toda a carreira do magistério, decorrente do piso nacional e da estrutura escalonada da lei local, é a vantagem geral por excelência: não remunera condição especial de trabalho, não depende de avaliação de desempenho e alcança indistintamente todos os integrantes da carreira. A extensão aos paritários é, portanto, imposição constitucional direta, insuscetível de condicionamento por juízo de conveniência da Administração ou por cláusula de negócio jurídico do qual os inativos e a própria Autarquia não participaram.

IV. O FATO GERADOR ADMINISTRATIVO: OS ATOS DE RECONHECIMENTO DO PRÓPRIO MUNICÍPIO, COM EFEITOS A JANEIRO



Paralelamente ao reconhecimento judicial, o próprio Município reconheceu administrativamente a obrigação. Ao longo dos exercícios de 2022 a 2025 editou sucessivas tabelas de reajuste da carreira do magistério, ainda que sob a forma de medidas parciais, e em 2026 promoveu a reformulação do plano de carreira. O parecer impugnado registra expressamente a Lei Complementar Municipal nº 134/2024, a Medida Provisória Municipal nº 04/2025 e o Memorando nº 013/2026, responsável pela implementação do reajuste do exercício de 2026, e admite, em seu item 2.5, que a Autarquia estendeu aos paritários as revisões decorrentes desses atos.

Essa sistemática de efeitos reportados a janeiro não é acidental. Decorre da disciplina do piso nacional, cujo art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.738/2008 determina a atualização anual no mês de janeiro, e foi precisamente o critério temporal adotado pelo Tribunal de Justiça ao fixar o termo inicial das diferenças.

Disso resulta consequência que o parecer não enfrentou. Se a Autarquia estendeu os reajustes aos paritários, como afirma ter feito, o fez por reconhecer que se trata de revisão geral da carreira sujeita à paridade. Não pode, então, cindir o ato que a vincula para dele aproveitar apenas o percentual e descartar a data dos efeitos financeiros. Estender o reajuste apenas a partir da implementação em folha, com desprezo do termo inicial fixado no próprio ato e confirmado judicialmente, é praticar uma paridade parcial, figura que o texto constitucional não conhece. As diferenças de proventos verificadas entre janeiro de cada exercício e a efetiva implementação em folha são, por definição, diferenças de benefício previdenciário, e o pagamento de benefícios de aposentadoria e pensão por morte é exatamente a destinação legal e vinculada dos recursos do RPPS, nos termos do art. 81, § 1º, da Portaria MTP nº 1.467/2022, invocado pelo próprio parecer.

V. A COMPETÊNCIA PARA CONCEDER, REVER E PAGAR OS PROVENTOS É DA ENTIDADE GESTORA DO REGIME PRÓPRIO

Há um aspecto de competência que o parecer inverte. A concessão, a manutenção, a revisão e o pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados do regime próprio são atos da entidade gestora, e de mais ninguém. O art. 40, § 20, da Constituição Federal veda a existência de mais de um regime próprio e de mais de uma entidade gestora em cada ente federativo, e a Lei Municipal nº 638/2016, ao organizar o GUARÁI-PREV, atribui à Autarquia a administração do regime e da folha de benefícios. É o GUARÁI-PREV, e não



o Município, quem mantém os proventos dos aposentados em folha, quem os revisa quando sobrevém modificação da remuneração dos ativos e quem responde, perante o segurado, pela exatidão do valor pago.

Disso decorrem duas consequências. A primeira é que a decisão sobre o requerimento dos inativos compete à própria Autarquia, que não pode se demitir dessa atribuição remetendo o segurado ao Município, com quem o aposentado não mantém relação de benefício. A segunda é que a alegada pendência de repasses ou aportes por parte do Município é questão interna da relação de custeio entre o ente instituidor e a entidade gestora, a ser resolvida entre ambos pelos instrumentos próprios de cobrança, e jamais oponível ao beneficiário como condição do pagamento. O segurado não é parte na relação de custeio; é credor da relação de benefício.

VI. A AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E DE RETENÇÃO NÃO É OPONÍVEL AO BENEFICIÁRIO

O argumento de que a Autarquia não pagaria os retroativos porque sobre as diferenças não houve recolhimento da contribuição patronal nem retenção das contribuições dos segurados transfere ao beneficiário, que a nada deu causa, o ônus da inadimplência do próprio ente instituidor, e não resiste a exame sob três ângulos distintos.

Primeiro, a relação previdenciária no regime próprio não é sinalagmática parcela a parcela. O regime é contributivo e solidário, na dicção do art. 40, caput, da Constituição Federal, e seu equilíbrio é assegurado por plano de custeio global, e não pela correspondência aritmética entre cada contribuição vertida e cada real de provento pago. A revisão dos proventos por força da paridade não é criação, majoração ou extensão de benefício novo, hipótese a que se dirigem o art. 195, § 5º, da Constituição e o art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal. É manutenção do valor de benefício já concedido, segundo regra constitucional preexistente à concessão, cujo custeio integra, por imposição normativa, o plano atuarial do regime desde a origem. Invocar a exigência de fonte de custeio para negar a paridade equivaleria a admitir que a mora do ente em implementar a tabela dos ativos suprimisse, por via oblíqua, garantia constitucional dos inativos.

Segundo, se contribuições eram devidas sobre as diferenças remuneratórias reconhecidas aos ativos, a omissão do Município em reter e repassar tais valores configura inadimplemento do ente patronal perante o RPPS. O remédio é a cobrança, pela Autarquia,



dos valores devidos, com atualização e juros, na forma da legislação de regência, e não a negativa do benefício ao segurado, que não dispõe de qualquer meio de compelir o ente ao recolhimento. A Lei nº 9.717/1998, art. 2º, § 1º, atribui expressamente aos entes federativos a responsabilidade pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. Acolher a tese do parecer significaria permitir que o devedor da contribuição colhesse proveito da própria omissão para se exonerar do pagamento do benefício, em afronta direta à vedação do comportamento contraditório e à boa-fé objetiva que regem também a atuação administrativa.

Terceiro, no que toca aos próprios inativos, o argumento é duplamente impróprio, pois a contribuição previdenciária sobre proventos somente incide sobre a parcela que exceda o teto do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 40, § 18, da Constituição Federal. Para a generalidade dos aposentados do magistério municipal, sequer haveria retenção a realizar, de modo que a suposta ausência de desconto nada diz sobre o direito à revisão.

VII. AS CLÁUSULAS DO ACORDO NÃO SERVEM DE FUNDAMENTO PARA A NEGATIVA

O parecer apoia sua conclusão nas Cláusulas 5.8, 12.2 e 12.5 da autocomposição judicial. A invocação prova demais e se volta contra a própria tese que pretende sustentar.

A transação, por expressa disposição do art. 844 do Código Civil, não aproveita nem prejudica senão aos que nela intervieram. O próprio parecer sublinha, com razão, que o GUARÁI-PREV não foi parte da ação nem da negociação. Se o acordo não vincula a Autarquia, como afirmado, tampouco pode ser por ela invocado para transmutar a natureza jurídica dos proventos de seus segurados ou para exonerá-la de obrigação que decorre diretamente da Constituição. Não é dado à entidade gestora recusar os ônus do instrumento e, ao mesmo tempo, colher dele o único efeito que lhe convém.

A qualificação transacional indenizatória da Cláusula 5.8, por sua vez, refere-se à prestação devida pelo Município aos aderentes, no bojo da composição do litígio coletivo, e nada diz sobre a natureza dos proventos de aposentadoria. O que os requerentes postulam da Autarquia não é a prestação do acordo, e sim proventos revisados, verba alimentar de índole previdenciária. Por isso não incide o art. 83 da Portaria MTP nº 1.467/2022, que veda o custeio de verbas indenizatórias pelo RPPS: revisão de proventos por paridade não é



concessão de verba indenizatória, é pagamento de benefício de aposentadoria, finalidade central e vinculada dos recursos previdenciários segundo o art. 81, § 1º, da mesma Portaria.

Aliás, o próprio instrumento de autocomposição desmente a leitura que dele faz o parecer. A Consideração 1.9 registra que a preservação da paridade e integralidade dos aposentados junto ao RPPS, no período abrangido pelo instrumento, é materialmente compatível com o objeto da autocomposição, e a Cláusula 12.3 assegura que a adesão do aposentado produz os efeitos financeiros correspondentes à sua situação previdenciária, nos limites da paridade e integralidade constitucionalmente asseguradas. Vale dizer: o acordo foi redigido justamente para não interferir na garantia constitucional dos paritários, e não para servir de fundamento à sua restrição.

A Cláusula 12.5, por fim, ao manter a cargo do Município as obrigações financeiras do período de janeiro de 2022 a dezembro de 2023, disciplina exclusivamente a prestação transacional devida aos aderentes. Não alcança, porque não poderia alcançar, o dever autônomo e permanente da entidade previdenciária de rever os proventos dos paritários na mesma data e na mesma proporção da modificação da remuneração dos ativos. São obrigações distintas, com devedores distintos, e a existência de uma não exclui a outra, cabendo apenas o cuidado, em liquidação, de evitar a sobreposição de pagamentos pelo mesmo período e pelo mesmo fundamento, mediante compensação, providência que os próprios requerentes desde logo admitem.

VIII. O SEGURADO NÃO PODE SER PREJUDICADO POR CONTROVÉRSIA ENTRE O ENTE INSTITUIDOR E A ENTIDADE GESTORA

Qualquer que seja a leitura que se faça das relações de custeio entre o Município e o GUARAÍ-PREV, uma premissa é inegociável: o aposentado e o pensionista, credores de verba alimentar, não podem suportar prejuízo em razão de controvérsia da qual não participam e sobre a qual não têm qualquer poder de disposição. A mora do ente em implementar a tabela dos ativos já lhes impôs, por anos, a percepção de proventos aquém do constitucionalmente devido. Somar a essa mora uma negativa fundada na inadimplência contributiva do próprio ente, ou em cláusulas de negócio jurídico alheio, é impor ao mesmo grupo, duas vezes, as consequências de omissões que não lhe são imputáveis.

A propósito, os requerentes reiteram que não postulam qualquer favor ou liberalidade. Postulam a aplicação de regra constitucional de eficácia plena, sobre base de



cálculo reconhecida por lei local, por atos do próprio Município e por acórdão do Tribunal de Justiça. A negativa, nesse quadro, não encontra fundamento de validade em nenhuma das normas invocadas pelo parecer, todas elas dirigidas a hipóteses diversas da que aqui se apresenta.

IX. DO CARÁTER UNILATERAL DE EVENTUAL MANUTENÇÃO DA NEGATIVA

Com todo o respeito que merecem essa Presidência, o corpo técnico da Autarquia e o subscritor do parecer, é preciso registrar que a decisão sobre o requerimento é ato administrativo da entidade gestora, tomado sob sua exclusiva responsabilidade. Eventual manutenção da negativa constituirá decisão unilateral da Administração, proferida contra texto constitucional expresse, contra os atos do próprio ente instituidor e contra a qualificação jurídica assentada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, e como tal será recebida pelos segurados.

Nessa hipótese, os aposentados e pensionistas interessados deliberarão, individual ou coletivamente, sobre o ajuizamento das medidas judiciais cabíveis para a revisão de seus proventos e a cobrança das diferenças, com juros e correção monetária desde quando devidas as parcelas, na linha do que o próprio Tribunal já decidiu em relação à mesma carreira, sem prejuízo dos consectários legais próprios da via eleita. O que ora se apresenta é a oportunidade de composição administrativa da controvérsia, sempre preferível, no interesse de todos, inclusive do equilíbrio do próprio regime, à multiplicação de demandas individuais de resultado previsível.

X. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se:

a) a reconsideração da negativa fundada no parecer de 10 de julho de 2026, cujas premissas não enfrentam o verdadeiro fundamento do requerimento;

b) o reconhecimento, pela própria Autarquia, no exercício da competência que lhe é privativa como entidade gestora do regime, do direito dos aposentados e pensionistas com paridade e integralidade à revisão de seus proventos segundo a remuneração devida aos servidores em atividade em cada competência, nos termos do art. 7º da EC 41/2003 e do art. 3º, parágrafo único, da EC 47/2005;



c) a aplicação, aos proventos dos paritários, dos reajustes da carreira do magistério reconhecidos nos exercícios de 2022 a 2026, na mesma proporção e na mesma data dos respectivos atos e da readequação reconhecida judicialmente, isto é, com efeitos financeiros reportados a janeiro de cada exercício;

d) o pagamento das diferenças de proventos daí decorrentes, com atualização monetária desde quando devida cada parcela, observada a prescrição quinquenal e ressalvada, quanto aos aposentados que tenham aderido à autocomposição judicial, a compensação dos valores recebidos pelo mesmo período e fundamento, a fim de evitar dupla percepção;

e) caso a Autarquia entenda pendentes os aportes e contribuições correspondentes, que promova a cobrança dos valores devidos pelo Município de Guaraí, na forma da legislação de regência, sem condicionar a tal providência o pagamento devido aos beneficiários;

f) subsidiariamente, na hipótese de manutenção da negativa, que a decisão seja formalizada por escrito e de modo fundamentado, com indicação expressa dos dispositivos em que se apoia e enfrentamento específico dos fundamentos desta manifestação, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, no que aplicável, e para os fins do art. 5º, XXXIV e XXXV, da Constituição Federal;

g) a juntada desta manifestação ao expediente administrativo correspondente, com ciência aos interessados.

Nestes termos, pede deferimento.

Palmas/TO, 04 de agosto de 2026.

ALEX FREIRE DE
SOUZA:012967541
54

Assinado de forma digital por
ALEX FREIRE DE
SOUZA:01296754154
Dados: 2026.08.03 19:25:01
-03'00'

ALEX FREIRE DE SOUZA

OAB/TO 11.111

LEANDRO FREIRE DE
SOUZA:01257779141

Assinado de forma digital por
LEANDRO FREIRE DE
SOUZA:01257779141
Dados: 2026.08.03 19:24:04 -03'00'

LEANDRO FREIRE DE SOUZA

OAB/TO 6.311